

Um representante da Direcção-Geral dos Desportos;  
Dois representantes da Federação Portuguesa de Futebol.

O grupo de trabalho apresentará até 31 de Janeiro de 1980 as conclusões dos estudos levados a efeito e o projecto de decreto-lei respectivo.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministério da Educação, 7 de Dezembro de 1979. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Portaria n.º 27/80**  
de 9 de Janeiro

1 — O reordenamento de participações do IPE, operado por diversos despachos, culminou no reordenamento geral, constitutivo da carteira estável de participações do IPE, operado pelos Despachos Normativos n.ºs 169/79 e 111/79.

2 — Isto não alterou de forma alguma o disposto no Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, que, para concretizar as atribuições do IPE, dispõe claramente, entre outras coisas, que:

- a) Compete ao IPE organizar e manter actualizado o cadastro das participações do sector público [artigo 5.º, n.º 1, alínea a)];
- b) Compete ao IPE gerir as participações do sector público [artigo 4.º, n.º 1, alínea a)] e exercer os respectivos direitos sociais [artigo 5.º, n.º 1, alínea c)];
- c) Compete ao IPE supervisionar, orientar, coordenar e fiscalizar a gestão das sociedades que esteja atribuída ao Ministério responsável pelo respectivo sector de actividade, a empresas públicas ou a outras pessoas colectivas de direito público [artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b)], detendo ampla gama de poderes e atribuições relativamente a estas empresas sob a sua supervisão, que são afinal todas as empresas do sector público não directamente geridas pelo IPE [artigo 4.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), e artigo 5.º, n.º 1, alíneas d), f), g), i), j), l), m), n) e r)].

3 — Cabe, pois, ao IPE manter constantemente actualizado o cadastro das participações de todo o sector público e coordenar a gestão do conjunto das empresas participadas, para o que devem criar-se os meios jurídicos e operacionais adequados.

Para este efeito, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

3.1 — Devem todas as empresas públicas e outras entidades detentoras de participações do sector público comunicar ao IPE, no prazo de trinta dias, a composição completa e pormenorizada da respectiva carteira de títulos.

3.2 — Devem todas as empresas e outras entidades detentoras de participações do sector público comunicar ao IPE todas as operações relativas a títulos de participação de que sejam detentoras, no prazo máximo de quinze dias decorridos sobre a sua efectivação.

3.3 — Às empresas e entidades que não cumpram o disposto nos n.ºs 3.1 e 3.2, além das demais sanções que sejam aplicáveis, não serão aprovadas as respectivas contas anuais.

3.4 — O IPE elaborará no prazo de sessenta dias proposta de regulamentação dos deveres que impendem sobre as empresas e entidades públicas detentoras de participações sociais, de modo a realizar dois objectivos:

- a) Manter permanentemente actualizado o cadastro das participações do sector público;
- b) Organizar um sistema de informação, coordenação e *contrôle* de gestão relativamente ao conjunto das empresas participadas pelo Estado e pelo sector público.

Ministério das Finanças, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

### Despacho Normativo n.º 9-B/80

Atendendo à necessidade de promover o desenvolvimento da actividade portuária nacional no que concerne ao tráfego de mercadorias em regime de trânsito, bem como à obtenção de uma maior utilização da marinha mercante portuguesa e de um maior emprego de mão-de-obra:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 17/76, de 15 de Janeiro, que, a título experimental e até 31 de Dezembro de 1981, seja alterado o artigo 358.º do Regulamento das Alfândegas, publicado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, o qual passará a ter a redacção seguinte:

Art. 358.º As mercadorias em trânsito entradas pela fronteira terrestre serão conferidas nas estâncias aduaneiras da fronteira e seguirão com guia de trânsito internacional para as estâncias onde se há-de processar o respectivo despacho, acompanhadas por praças da Guarda Fiscal. Também para as mercadorias em trânsito saídas dos depósitos gerais francos se processarão guias de trânsito internacional.

§ único. ....

Ministério das Finanças, 15 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Despacho Normativo n.º 9-C/80

Para efeitos de regulamentação da Portaria n.º 379/79, de 30 de Julho, que estabelece os preços de garantia e as condições de compra de sementes oleaginosas de produção nacional pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, publica-se o presente diploma.